

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000793/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS ROTINAS ADMINISTRATIVAS DAS SECRETARIAS, FUNDOS E ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

RECORRENTES: GRANO DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI.

1. RELATÓRIO

Trata o presente da análise e julgamento de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa GRANO DISTRIBUIDORA LTDA, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras dos itens do certame as empresas V. L. MONTEIRO LTDA, CNPJ: 11.483.588/0001-06 e JOSE ISAC FILHO, CNPJ: 41.281.445/0001-74, sob o argumento que, os preços registrados seriam inexequíveis.

Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final.

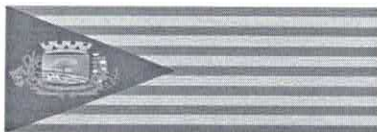
É em resumo dos principais pontos a relatar.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA.

Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira.



3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE:

Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, FUNDOS E ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas V. L. MONTEIRO LTDA, CNPJ: 11.483.588/0001-06 e JOSE ISAC FILHO, CNPJ: 41.281.445/0001-74 que registraram os menores preços para o fornecimento dos itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital.

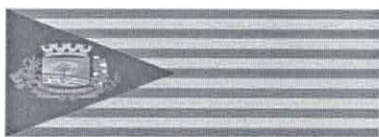
Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame. Sustenta ainda a exequibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes V. L. MONTEIRO DA SILVA COMERCIO DE PAPELARIA E JOSE ISAC FILHO pois o mesmo ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos.

Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, **notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada**, necessários para **execução do objeto da licitação**.

Argumenta ainda que a Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos: Art. 48 – (...) § 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...)

Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

È em síntese os principais fundamentos arrazoados.



3.2 DAS CONTRARRAZÕES.

Não houve manifestação da licitante declarada vencedora.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto o Pregoeiro e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório.

Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, verificou-se que a recorrente se utiliza, como fundamento para suas teses recursais, o desconhecimento da legislação e ausência de familiaridade com a legislação que regulamenta a licitação, fundamentando seus pedidos em justificativas totalmente desconexas com os textos de lei citado, bem como da jurisprudência, vejamos:

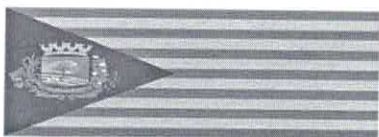
3.1.1 Da declaração de in/exequibilidade da proposta:

Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas sim o que está na lei e no edital.

O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabelece que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração.

Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que:

"... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.)



No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo:

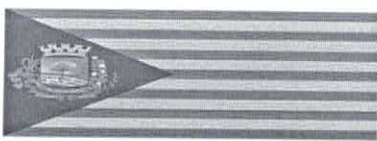
“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006).

Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, sem contudo indicar, dentre os 175 itens que compõem a licitação, quais desses estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a planilha readequada da empresa declarada vencedora e levando em conta itens com maior expressividade financeira, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar a licitante que apresentou o menor preço, pois ao observar o item 64 - PAPEL A4, MATERIAL PAPEL ALCALINO, COMPRIMENTO 297, LARGURA 210, APLICAÇÃO IMPRESSORA JATO TINTA, GRAMATURA 75 RESMA C/ 500 FOLHAS, o valor unitário proposta por resma foi de (R\$ 22,49) em confronto com o preço de mercado praticado na internet para esse mesmo item observamos que o preço varia de (R\$ 17,00) a (R\$ 159,00)¹, conforme pode ser observado no quadro abaixo:

¹ Disponível para consulta em: https://www.google.com/search?q=resma+de+papel+a4+500+folhas&sxsrf=APwXEdfPVicgVlzcYyEH_qN05iQLqJ-TIA%3A1687354346318&source=hp&ei=6vuSZPKaEL-I5OUPh8-



As pessoas também perguntam :

Qual o valor da resma de papel a4?

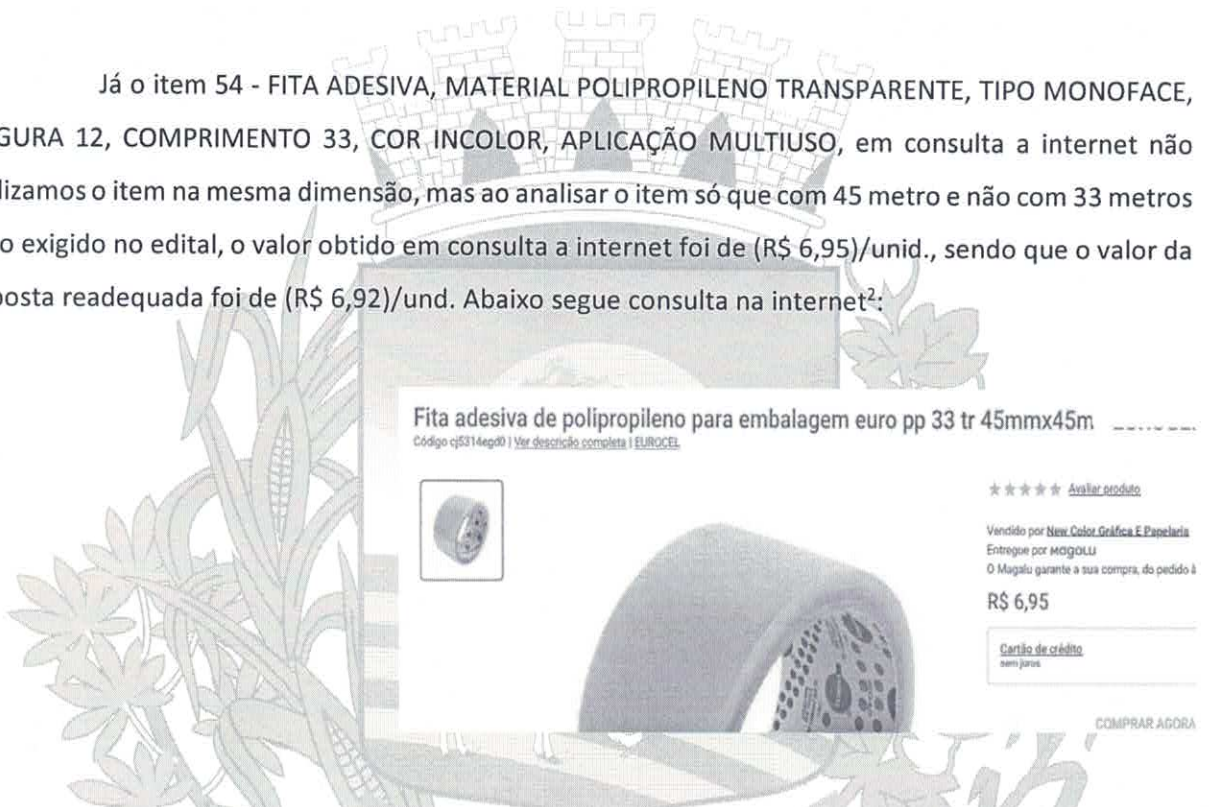
R\$ 159,00

O preço médio de resma de papel a4 depende do que o produto oferece. Em média, um usuário conseguirá achar resma de papel a4 por valores entre R\$ 17,00 e R\$ 159,00.

buscape.com.br
<https://www.buscape.com.br/busca/resma+de+pape...>

Resma de papel a4: Ofertas com os Menores Preços no ...

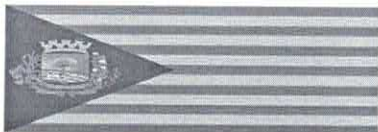
Já o item 54 - FITA ADESIVA, MATERIAL POLIPROPILENO TRANSPARENTE, TIPO MONOFACE, LARGURA 12, COMPRIMENTO 33, COR INCOLOR, APLICAÇÃO MULTIUSO, em consulta a internet não localizamos o item na mesma dimensão, mas ao analisar o item só que com 45 metro e não com 33 metros como exigido no edital, o valor obtido em consulta a internet foi de (R\$ 6,95)/unid., sendo que o valor da proposta readequada foi de (R\$ 6,92)/und. Abaixo segue consulta na internet²:



Assim, se analisarmos as disposições contidas no Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93, a luz das pesquisas de preços listadas acima, aliada à ausência de indicação precisa da recorrente sobre quais itens da proposta readequada após a rodada de lances estariam inexequíveis, observamos que os fundamentos trazidos em sede de recurso, não se aplicam ao caso em tela, pelo contrário, da leitura dos julgados e legislação compilada a recorrente, conclui-se que a declaração de inexequibilidade possui presunção relativa, competindo ao recorrente pelo menos indicar quais itens estariam com preços inexequíveis, considerando que, dos preços juntados a essa manifestação demonstram que os valores inseridos na

w0Aw&iflsig=AOEireoAAAAZJMjt_mBTJa1nZihwMMwvAps9pWJBmk&oq=resma+de+pa&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAEYATIICAAQgAAQsQMyBQgAEIAEMgUIABCABDIFCAAQgAQyBQgAEIAEMgUIABCABDIFCAAQgAQyBQgAEIAEMgUIABCABDIFCAAQgAQ6BAgiECc6CAguEIAEELEDOgsIABCABB CxAXCDAToLCC4QgAAQsQMgW6E6EQuEIAEELEDEIMBEMcBENEDOGclXCKBRANogsIABCKBRCAxXCDAVAAWOckYMUcaABwAHgAgAHEAYgBrA 2SAQYwLjEwLjGYAQcGAQE&scient=gws-wiz

² Disponível em: https://www.magazineluiza.com.br/fita-adesiva-de-polipropileno-para-embalagem-euro-pp-33-tr-45mmx45m-eurocel/p/cj5314egd0/pa/fiad/?&seller_id=newcolorgraficaepapelaria&utm_source=google&utm_medium=pla&utm_campaign=&partner_id=68055&gclid=CjwKCAjwv8qkBhAnEiwAKY-ahrcvt6grWYI_ifjvsXhbig0ChBvXTgAhXwft9Gq7_Tz7ukRIYVEH8hoCZRkQAVD_BwE&gclid=aw.ds



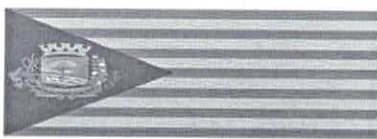
proposta readequada após a rodada de lances estão compatíveis com os preços de mercado, veja abaixo consulta ao produto constante no item 64 - PAPEL CHAMEX RESMA, da mesma marca cotada pela licitante declarada vencedora, cujo preço é de (R\$ 20,79)/resma, enquanto que o valor registrado pela recorrida foi de (R\$ 22,49), portanto, compatível com o preço de mercado.

A remissão a esse item ocorre justamente pela sua expressiva contribuição no valor total do lote da licitação, aliada a sua alta demanda para atender as rotinas da administração.

Por todo esses pontos e, considerando que o valor apresentado pela licitante recorrida após a rodada de lances não se encontra dentro do percentual fixado no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se da fórmula definida nesse instrumento ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exigibilidade do preço.

Somando-se a isso, considerando que, em consulta a internet verificou-se a compatibilidade dos preços dos itens pesquisados com os praticados no mercado, não vislumbro nenhuma possibilidade de alteração do julgamento realizado por essa Comissão, motivo pelo qual mantemos na íntegra a decisão proferida inicialmente que declarou classificadas as propostas apresentadas pelas empresas V. L. MONTEIRO LTDA, CNPJ: 11.483.588/0001-06 e JOSE ISAC FILHO, CNPJ: 41.281.445/0001-74, sendo mantida vencedora do certame a empresa V. L. MONTEIRO LTDA, CNPJ: 11.483.588/0001-06 por apresentar o menor preço por lote e preencher aos requisitos de habilitação fixados no edital.

Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias.



4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria.

Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexequibilidade de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público.

Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.

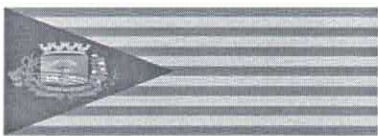
Para tanto, vejo como desnecessária reprisar aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa.

Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos.

Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão do pregoeiro que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante que não ganhou a licitação e busca a todo custo tumultuar o andamento do processo.

A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao



instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que:

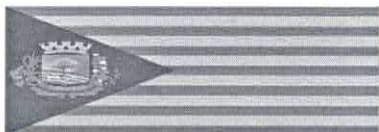
O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.)

Inclusive, no caso em questão, o licitante voluntariamente apresentou os lances, depois de declarada vencedor e manteve a sua proposta, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada. Aliada a isso, a Comissão, ao analisar o item de maior expressividade financeira da proposta, constatou que o valor registrado está compatível com o preço de mercado e por outro lado, os fundamentos trazidos em sede de recurso se limitou a explicitar de forma genérica suposta inexequibilidade de preços, sem indicar ao menos um único item que estaria com preço registrado abaixo do preço de custo. Para arrematar a questão todos os fundamentos legais e jurisprudenciais citados no recurso são no sentido da presunção relativa da exequibilidade dos preços, de sorte que, eventual desclassificação deverá ser motivada e precedida do contraditório.

Por essa razão o TCU no Acórdão nº 2.143/2013 – Plenário, ponderou:

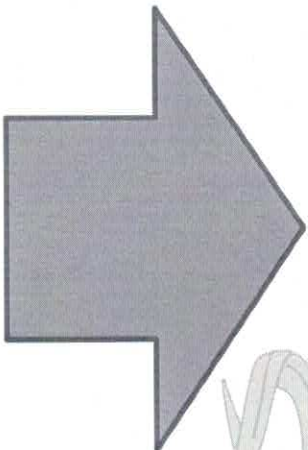
"a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta".

Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos



de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos:

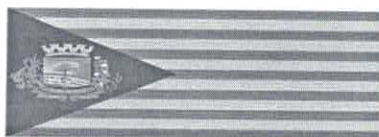
- 1.17. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.
- 1.18. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos produtos;
- 1.18.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de valores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 1.18.2. Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos produtos, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93.
- 1.19. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de fornecer o objeto em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.
- 1.20. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.



Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam proposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, **não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.** A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no



pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexequível gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação.

Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação súmaria do licitante que registrou o menor preço não medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexequibilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, **ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tivesse com valor considerado inexequível, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la.** Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. **Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência.** Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexequível quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente.

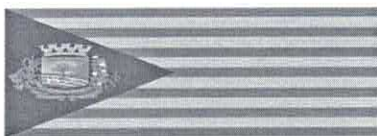
Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo³, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital⁴”

Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente

³ Maria Cecília Mendes Borges. Disponível em <file:///C:/Users/james/Downloads/522-Texto%20do%20artigo-1059-1-10-20151006.pdf>

⁴ Disponível em: <https://www.olicitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/>



Julgamento, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa GRANO DISTRIBUIDORA LTDA, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas V. L. MONTEIRO LTDA, CNPJ: 11.483.588/0001-06 e JOSE ISAC FILHO, CNPJ: 41.281.445/0001-74. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim **DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESA V. L. MONTEIRO LTDA, CNPJ: 11.483.588/0001-06, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL.**

Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora do certame a empresa V. L. MONTEIRO LTDA, CNPJ: 11.483.588/0001-06 que apresentou os menores preços para fornecimentos dos itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação, considerando que o preço arrematado foi abaixo do valor máximo estimado pela municipalidade, não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão da proposta mais vantajosas.

Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitações-e do Banco do Brasil para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL.

Pajeú do Piauí, 21 de junho de 2023.


Ana Cláudia Tavares dos Reis

Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.
Gerenciadora do SRP PMP/PI